DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-386/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1491/2013
PROTOCOLO	:	1389866
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 212/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TANQUE PIPA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 212/2012), pela modalidade Convite nº 049/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Empresa Metalúrgica Camar Ltda. – ME***, objetivando o fornecimento e a instalação de um tanque pipa, com valor contratual no montante de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade de Convite n° 049/2012, nos termos do Artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido homologada em 20/09/2012.

Diante disso, analisamos O Procedimento Licitatório, a formalização Contratual e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases).

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-1861/2013 (Peça 12), entendendo como necessária a notificação do Ordenador de Despesas, a fim de que o mesmo possa tomar ciência do teor da análise preliminar e se manifestar acerca das irregularidades ora apontadas:

- ✓ Ausência de comprovação da publicação do extrato de contrato, impossibilitando à aferição da intempestividade da remessa;
- ✓ Não envio da Nota de Empenho, para atendimento da despesa;
- ✓ Remessa do CLRV, comprovando que o veículo pertence ao município.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, encaminhou resposta à notificação, bem como os documentos que entendeu como necessários (Peça 18).

Reencaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6º ICE, novamente em sede de Análise Processual ANP-6ICE-8520/2013 (Peça 20), para que se possa comprovar a prestação de contas referente ao contrato em tela, se faz necessária novamente notificação ao Ordenador de Despesas para que sejam remetidos à esta Corte de Contas os documentos ora relacionados:

- ✓ Planilha financeira (Empenho; Nota Fiscal/Recibo; Ordem Bancária, Anulação Empenho);
- ✓ Rescisão Contratual e/ou Declaração atestando a extinção do Contrato.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, encaminhou resposta à notificação, bem como os documentos que entendeu como necessários (Peça 24).

Encaminhado os Autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-17252/2013 (Peça 26), constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de Notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado (1ª FASE), bem como, a prestação de Contas da execução financeira do objeto do contrato (2ª FASE), apresenta-se regular, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme demonstrado*, motivo pelo qual conclui pela legalidade e regularidade do objeto do contrato e de sua execução contratual.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-11879/2014 (Peça 30), entende *que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a necessidade do Carta Convite nº 049/2012, a formalização do Instrumento Contratual nº 212/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a Metalúrgica CARMAR Ltda -ME e a execução financeira encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64*, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo 212/2012, pela modalidade Convite nº 049/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Empresa Metalúrgica Camar Ltda. –***

ME, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR CONTRATADO	R$	R$ 37.500,00
TOTAL EMPENHADO	R$	R$ 37.500,00
TOTAL N.FISCAIS/RECIBOS	R$	R$ 37.500,00
TOTAL DE PAGAMENTOS	R$	R$ 37.500,00

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 049/2012 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo 212/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste

Tribunal;

3- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo 212/2012 (3ª fase), celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Empresa Metalúrgica Camar Ltda. – ME***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb